

FACULDADE FIPECAFI

**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM
CONTROLADORIA E FINANÇAS**

SÉRGIO EUGÊNIO DO NASCIMENTO

**Análise do resultado de uma decisão de tributação pelo Lucro Presumido com
reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa.**

SÃO PAULO

2021

SÉRGIO EUGÊNIO DO NASCIMENTO

Análise do resultado de uma decisão de tributação pelo Lucro Presumido com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Controladoria e Finanças da Faculdade FIPECAFI, para a obtenção do título de Mestre Profissional em Controladoria e Finanças.

Orientador: Prof. Ms. Alexandre Evaristo Pinto

SÃO PAULO

2021

FACULDADE FIPECAFI

Prof. Dr. Welington Rocha

Diretor Presidente

Prof. Dr. Fernando Dal-Ri Murcia

Diretor de Pesquisa

Prof. Mestre João Domiraci Paccez

Diretor Geral de Cursos

Prof. Dr. Paschoal Tadeu Russo

Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Controladoria e Finanças

Catálogo na publicação

Serviço de Biblioteca da Faculdade FIPECAFI

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuárias e Financeiras (FIPECAFI)

Dados fornecidos pelo (a) autor (a)

N244a Nascimento, Sérgio Eugênio do
Análise do resultado de uma decisão de tributação pelo lucro presumido com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo regime de caixa. / Sérgio Eugênio do Nascimento. -- São Paulo, 2021.
44 p.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Programa de Mestrado Profissional em Controladoria e Finanças – Faculdade FIPECAFI Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuárias e Financeiras
Orientador: Prof. Ms. Alexandre Evaristo Pinto.

1. Lucro presumido com reconhecimento de receita, para fins tributários, pelo regime de caixa. 2. Teoria da contabilidade – enfoque fiscal. 3. Teoria da escolha racional. 4. Regime de caixa. I. Prof. Ms. Alexandre Evaristo Pinto. II. Título

343.04

SÉRGIO EUGÊNIO DO NASCIMENTO

Análise do resultado de uma decisão de tributação pelo Lucro Presumido com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Controladoria e Finanças da Faculdade FIPECAFI, para a obtenção do título de Mestre Profissional em Controladoria e Finanças.

Aprovado em: 25/03/2021

Prof. Ms. Alexandre Evaristo Pinto

Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora

Prof. Dr. Rodrigo Paiva Souza

Membro Interno

Prof. Dr. Caio Augusto Takano

Membro Externo

SÃO PAULO
2021

Dedico esse trabalho a Deus, minha rocha inabalável; à memória de minha querida mãe Amara Maria, que foi para os braços do Pai no decorrer do curso, em 06 de agosto de 2020, deixando um grande legado para minha vida; a minha amada esposa Luciene Domingos e aos nossos filhos, Wallace e Laís, que me apoiaram e me motivaram durante toda essa jornada; e ao Prof. Ms. Alexandre Evaristo, pela orientação no desenvolvimento desse trabalho.

Agradeço a Deus pelo que Ele É e por sempre me surpreender com sua bondade; a minha esposa Luciene Domingos e aos nossos filhos Wallace e Laís, por estarmos juntos na empreitada que culminou nessa maravilhosa conquista, que é de todos nós; à Instituição FIPECAFI, que através de seu corpo docente do Programa de Mestrado, me proporcionou crescimento profissional e pessoal. Meu agradecimento especial ao coordenador do curso, Profº Dr. Paschoal Tadeu Russo, que no momento de esgotamento, deu-me a palavra certa para que eu mantivesse o foco; aos colegas de classe (Turma 5), com os quais aprendi muito: vocês já eram vocacionados para mestres. Meus agradecimentos especiais à Sheila Borges e ao Marcus Valentim pela parceria e motivação; e por fim, meus agradecimentos, também especiais, ao meu orientador, Prof. Ms. Alexandre Evaristo, por ter embarcado comigo nesse projeto. Suas orientações foram fundamentais para que esse projeto fosse concluído com sucesso.

“...tudo o que é verdadeiro, tudo o que é honesto, tudo o que é justo, tudo o que é puro, tudo o que é amável, tudo o que é de boa fama, se há alguma virtude, e se há algum louvor, nisso pensai.”

(Apóstolo Paulo)

RESUMO

Nascimento, Sérgio Eugênio (2021). Análise do resultado de uma decisão de tributação pelo Lucro Presumido com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa. (Dissertação de Mestrado). Faculdade FIPECAFI, São Paulo, SP, Brasil.

No Brasil temos uns dos mais complexos regimes tributários do mundo, exigindo que a atenção para os impostos deva ser redobrada, inclusive tratando-os como se fossem custos. A legislação tributária brasileira oferece as pessoas jurídicas opções de regimes tributários diferentes, porém, esses regimes têm regras que obrigam, proíbem e permitem. Diante desse dilema em que muitas empresas no Brasil são envolvidas, de escolher qual regime tributário adotar para tributação de sua renda, esse trabalho traz a seguinte questão: **Quais fatores o gestor tributário leva em consideração na escolha do Lucro Presumido?** Para responder essa questão, analisou-se, através de um Estudo de Caso, o resultado de uma empresa que decidiu por esse regime. Fez-se um comparativo dos impostos/contribuições apurados pelo Lucro Presumido (Regime de Competência) com os apurados no Regime do Lucro Real. Para a empresa analisada, que atua no ramo imobiliário, com aluguel de imóveis próprios, o Lucro Presumido foi uma decisão acertada, apresentando um ganho significativo, em torno de 5,8% do seu faturamento anual. Entretanto, o ganho não parou por aí. Após essa comparação, foi feita a segunda, entre o Lucro Presumido (Regime de Competência) e o Lucro Presumido (Regime de Caixa). O regime adotado pela empresa estudada, Regime de Caixa, além do ganho efetivo supracitado, permitiu postergar (diferir) impostos/contribuições em valores significativos. Para esse estudo, a empresa disponibilizou balancetes e planilhas de apuração dos impostos/contribuições pelo Regime do Lucro Presumido, tanto do Regime de Competência quanto pelo Regime de Caixa, e a conciliação entre eles, ou seja, o imposto diferido. Foram considerados os *Trade Offs*, escolhas/renúncias, com relação aos incentivos fiscais permitidos no Lucro Real. As decisões, segundo a Teoria da Decisão, devem ser baseadas na racionalidade, e parafraseando Tom Jobim, a legislação tributária brasileira não é para amadores. Nesse contexto, esse trabalho busca contribuir com os empresários e profissionais da contabilidade no sentido de dar uma visão mais ampla do Lucro Presumido com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa. Regime de suma importância, pois sem dúvidas, o pagamento dos impostos só após o recebimento das receitas, contribui e muito para uma boa gestão financeira. Os contabilistas poderão oferecer em seus portfólios de serviços essa modalidade de tributação agregando mais valor a seus honorários.

Palavras-chave: Planejamento tributário; Regime de Caixa; Lucro Presumido; Decisão racional.

ABSTRACT

Nascimento, Sérgio Eugênio (2021). Analysis of the result of a taxation decision based on the presumed profit with the recognition of revenues, for tax purposes, on a cash basis. (Masters Dissertation). Faculdade FIPECAFI, São Paulo, SP, Brazil.

In Brazil, where we have one of the most complex tax regimes in the world, attention to taxes must be doubled and taxes treated as if they were costs. Brazilian tax law offers legal entities different tax regime options, however, these regimes have rules that oblige, prohibit and allow. Faced with the dilemma in which many companies in Brazil are involved, in terms of which tax regime to adopt for the taxation of their income, this work raises the following question: **What factors does the tax manager take into account when choosing Presumed Profit?** And to answer to this question, through a Case Study, the financial result of a company that decided for this regime is analyzed. Firstly, a comparison of the taxes / contributions calculated under the Presumed Profit (under Accrual Accounting) with those determined by the Real Profit regime obtained from Accrual Accounting was conducted. For the analyzed company, which operates in the real estate industry, with its own rental properties, the Presumed Profit was a correct decision, presenting a significant gain, around 5.8% of its annual revenue. However, the gain did not stop there. After this comparison, another was made, between the Presumed Profit (Accrual Accounting) and the Presumed Profit (Cash Accounting). The regime adopted by the studied company, Presumed Profit with recognition of revenues by Cash Accounting, in addition to the aforementioned effective gain, allowed to postpone (defer) taxes / contributions in significant amounts. For this study, the company provided balance sheets and spreadsheets for calculating taxes / contributions under the Presumed Profit Regime, both under the Accrual Accounting and under the Cash Accounting, and the reconciliation between them, that is, the deferred tax. Trade offs, choices / waivers were considered in relation to the tax incentives allowed in the Real Profit. Decisions, according to Decision Theory, must be based on rationality, and to paraphrase Tom Jobim, Brazilian tax legislation is not for amateurs. In this context, this work seeks to contribute with entrepreneurs and accounting professionals in order to give a broader view of Presumed Profit with recognition of revenues, for tax purposes, by the Cash Accounting. Regime of paramount importance, because without a doubt, the payment of taxes only after receipt of the receipts, contributes a lot to a good financial management. Accountants will be able to offer this type of taxation in their service portfolios, adding more value to their fees.

Keywords: Tax planning; Cash accounting; Presumed profit; Rational decision

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Percentuais para presunção do lucro para incidência do IRPJ e da CSLL.....	23
Tabela 2 - Apuração do PIS/COFINS Cumulativo – Regime de Competência.....	30
Tabela 3 - Apuração do CSLL / IRPJ – Lucro Presumido – Regime de Competência.....	31
Tabela 4 - Apuração do PIS/COFINS Regime Não-Cumulativo.....	32
Tabela 5 - Programa de Alimentação do Trabalhador por Trimestre – 2020.....	33
Tabela 6 - Apuração do IPRJ/CSLL no Lucro Real.....	34
Tabela 7 - Apuração do PIS/COFINS Regime Cumulativo – Regime de Caixa.....	35
Tabela 8 - Apuração do IRPJ / CSLL – Lucro Presumido – Regime de Caixa.....	36
Tabela 9 - Demonstração do Resultado do Exercício de 2020 – Lucro Presumido Regime de Competência e Lucro Real.....	37
Tabela 10 - Comparativo Impostos/Contribuições–Lucro Presumido X Lucro Real.....	38
Tabela 11 - Comparativo Impostos/Contribuições Regime de Competência X Regime de Caixa.....	38
Tabela 12 - Conciliação dos Impostos e Contribuições Diferidos – Acumulados.....	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CMCDA	Conselho Municipal da Criança e Adolescente
CMI	Conselhos Municipais do Idoso
CPC	Conselho de Pronunciamentos Contábeis
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DIRF	Declaração do Imposto de Retido na Fonte
EPP	Empresa de Pequeno Porte
IASB	<i>International Accounting Standards Board</i>
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
IRPJ	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
IN SRF	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
ME	Microempresas
PAT	Programa de Alimentação do Trabalhador
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
SPED	Sistema Público de Escrituração Digital
UFIR	Unidade Fiscal de Referência
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Contextualização	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO E NORMATIVO	15
2.1 Teoria da contabilidade – Enfoque Fiscal	15
2.2 Teoria da escolha racional	15
2.3 Gestão financeira	16
2.4 Obrigatoriedade da contabilidade	16
2.4.1 Obrigação da contabilidade para fins societários	16
2.4.2 Obrigatoriedade da contabilidade para fins tributários	17
2.4.2.1 Ausência de contabilidade - Possibilidade do arbitramento do lucro	18
2.5 Formas de tributação da pessoa jurídica no Brasil	19
2.5.1 Lucro Real	19
2.5.1.1 Conceito do Lucro Real	19
2.5.1.2 Pessoas jurídicas obrigadas à apuração do Lucro Real	20
2.5.1.3 Período de apuração e antecipação do IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas tributadas no Lucro Real	20
2.5.1.4 Incentivos fiscais no Lucro Real	21
2.5.1.4.1 Programa de alimentação ao trabalhador - PAT	21
2.5.1.4.2 Compensação de prejuízos fiscais	21
2.5.1.4.3 Outros incentivos fiscais	22
2.5.2 Lucro Presumido	22
2.5.2.1 Pessoas jurídicas autorizadas ao Lucro Presumido e a manifestação por essa opção	22
2.5.2.2 Base de cálculo do Lucro Presumido	22
2.5.2.3 Reconhecimento das receitas pelo Regime de Caixa, para fins tributários, no Lucro Presumido	24
2.6 Instituição do regime não cumulativo para as contribuições do PIS e da COFINS	25
2.7 A instituição da antecipação do Imposto de Renda sobre fundo de investimento – “papacotas”	25
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	27
4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DOS RESULTADOS EFETIVOS DA ABC ENTERPRISES NO LUCRO PRESUMIDO EM 2020 E COMPARAÇÃO COM O LUCRO REAL	29

4.1 Apurações dos impostos e contribuições no Lucro Presumido – Regime de Competência.....	29
4.1.1 Apuração do PIS/COFINS Cumulativo – Regime de Competência.....	29
4.1.2 Apuração do CSLL / IRPJ – Lucro Presumido – Regime de Competência	30
4.2 Apurações dos impostos e contribuições pelo Regime do Lucro Real	31
4.2.1 Apuração do PIS/COFINS pelo regime Não-Cumulativo.....	31
4.2.2 Apuração do incentivo fiscal do programa de alimentação do trabalhador - PAT	33
4.2.3 Apuração do CSLL / IRPJ – Lucro Real.....	33
4.3 Apurações dos impostos e contribuições pelo Regime do Lucro Presumido – Regime de Caixa.....	35
4.3.1 Apuração do PIS/COFINS Cumulativo – Regime de Caixa.....	35
4.3.2 Apuração do CSLL / IRPJ – Lucro Presumido – Regime de Caixa	35
4.4 Comparação entre os regimes tributários estudados nesse trabalho	36
4.4.1 Regime do Lucro Presumido pelo Regime de Competência X Lucro Real.....	36
4.4.2 Conciliação e considerações quanto aos impostos e contribuições diferidos.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
6 REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Decisões são tomadas diariamente em diversos níveis da sociedade. Elas podem acontecer no nível individual, familiar, comunitário, corporativo ou governamental.

No âmbito empresarial, elas são tomadas em seus diversos setores e em diversos níveis. Com a crescente globalização dos mercados, a tributação é um dos aspectos que exige maior atenção do gestor, pois deve ser gerida como custo, e como tal, sua boa gestão pode ser o grande diferencial do produto de uma empresa dentro desse mercado globalizado. Essa atenção deve ser dispensada não só para empresas que trabalham com produtos, mas também para as prestadoras de serviços.

A economia mundial em 2020 esteve imersa em uma situação atípica, a crise sanitária, provocada pela pandemia da COVID-19. No Brasil, essa situação contribuiu para o aumento da inadimplência. No primeiro semestre de 2020, o volume de inadimplentes em comparação ao mesmo semestre do ano anterior, na média, aumentou de 62,9 para 64,6 milhões, conforme Serasa (2020) em seu estudo intitulado Mapa da Inadimplência do 1º semestre de 2020, publicado em 28 de novembro de 2020.

O Brasil tem um dos sistemas tributários mais complexos do mundo e uma carga tributária altíssima. Conforme relatório do Tesouro Nacional (2020, p. 1) intitulado Estimativa da Carga Tributária Bruta no Brasil, em 2019 a tributação chegou a 33,17% do Produto Interno Bruto (PIB). Diante desse fato, é imprescindível concentrar uma atenção especial a esse fenômeno econômico, Crepaldi (2019, p. 48) entende que “torna-se imprescindível a adoção proativa, por parte dos empresários, de um sistema de economia legal, ou de elisão fiscal, mais conhecido atualmente como *planejamento tributário*”. [grifo nosso].

O planejamento tributário para Chaves (2017, p. 2) “é o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos”.

Há três formas (regimes) de tributação da Renda da Pessoa Jurídica no Brasil: Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado. Ademais, há um regime diferenciado e favorecido de tributação aplicável às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), denominado Simples Nacional, que abrange também a tributação sobre a renda das pessoas jurídicas.

Embora o Lucro Real seja a forma de tributação geral, muitos contribuintes não obrigados ao Lucro Real, optam pelos demais regimes, observando os requisitos e limitações impostos para cada um deles. Para as empresas que têm restrições à opção de tributação pelo Simples Nacional e não estão obrigadas ao Lucro Real, há a opção de escolha entre o Lucro Real ou o Lucro Presumido. Do total do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) arrecado em 2018, 22,32% foi das empresas tributadas pelo Lucro Presumido (RFB, 2018 p.29).

Ainda, para o regime diferenciado do Simples Nacional e para o Regime do Lucro Presumido, a legislação dá a opção de que o reconhecimento das receitas para fins tributários, seja pelo Regime de Competência ou pelo Regime de Caixa, ou seja, apenas na ocasião do seu recebimento. Contudo, cumpre pontuar que a escolha do regime de tributação não deve interferir na forma de elaboração e divulgação dos relatórios contábeis, regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, isto é, ainda que o contribuinte opte por tributar as suas receitas pelo Regime de Caixa no âmbito do Simples Nacional ou do Lucro Presumido, a contabilidade permanece sendo escriturada pelo regime de competência.

Diante dessa gama de opções permitidas pela legislação tributária brasileira, o Planejamento Tributário é uma peça essencial de gestão empresarial, necessária em qualquer empresa, independente do seu porte. O gestor por sua vez, deve dedicar tempo e recursos para que possa decidir, com maior propriedade possível, pelo Regime Tributário mais adequado.

Buscando, em conformidade com a Lei (elisão fiscal), amenizar o impacto tributário sobre a riqueza gerada, gerindo assim com eficácia as disponibilidades financeiras (caixa) da empresa.

Nesse contexto de complexidade do sistema tributário brasileiro e de sua alta carga tributária, a competitividade em uma economia globalizada, crises sem previsibilidades e as opções tributárias permitidas pelo Fisco, surge a questão do trabalho: **Quais os fatores que o gestor tributário leva em consideração na escolha do Lucro Presumido?**

Para responder essa questão esse artigo tem como **Objetivo Geral:** Analisar por meio de um estudo de caso, o resultado de uma decisão pela opção do Lucro Presumido com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa, confrontando-o com o Lucro Real e com o Lucro Presumido pelo Regime de Competência; e como **Objetivos Específicos:** 1) Apurar o PIS, a COFINS e CSLL/IRPJ no Lucro Presumido pelo Regime de Competência e no Lucro Real da empresa estudada; 2) Comparar o Lucro Presumido pelo Regime de Competência com o Lucro Real; 3) Apurar o PIS/COFINS e CSLL/IRPJ no Lucro Presumido pelo Regime de Caixa; 4) Comparar o Lucro Presumido – Regime de Competência com o Lucro Presumido – Regime de Caixa.

Esse trabalho se junta a outros na mesma linha em que analisam as opções tributárias entre o Lucro Real e o Lucro Presumido. Rullo (2008) traz um modelo matemático que auxilia nessa tomada de decisão. Esse modelo também aponta a região do plano cartesiano formado por receitas nas ordenadas e despesas nas abscissas, onde optando-se por uma ou outra forma de apuração dos tributos, torna-se indiferente ao contribuinte em termos de desembolso de tributos. Esse artigo vai um pouco além, diferenciando-se por tratar com detalhes o reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa, no Lucro Presumido. Não há dúvidas que o ideal é que os pagamentos dos tributos ocorram após o recebimento das receitas, principalmente nesse período econômico conturbado que o mundo atravessa desde março 2020, em razão da pandemia provocada pela COVID-19.

Esse trabalho está estruturado da seguinte forma: 1) Introdução, que apresenta a contextualização, o problema, o objetivo da pesquisa e o motivo do trabalho; 2) referencial teórico e normativo, que traz a teoria contábil em um enfoque fiscal, bem como um resumo da teoria da decisão reacional e as normas que regem os impostos e contribuições analisados no estudo de caso apresentado; 3) Procedimentos metodológicos, que descrevem os aspectos teóricos e práticos da metodologia aplicada no trabalho, que foi o Estudo de Caso. 4) Estudo de caso, por meio da análise do resultado através das informações fornecidas pela empresa analisada; e 5) Conclusão e considerações finais da pesquisa, assim como a apresentação das tabelas, que foram numeradas de acordo com a seção em que esta está inserida.

2 REFERENCIAL TEÓRICO E NORMATIVO

2.1 Teoria da contabilidade – Enfoque Fiscal

Hendriksen e Van Breda (2014) mencionam que há diferentes enfoques à teoria da contabilidade, entre eles: o fiscal, o legal, o ético, o econômico, o comportamental e o estrutural. Na perspectiva fiscal, assinalam que a autoridade fiscal está mais interessada em determinar a base de cálculo para fins de tributação do que mensurar da forma mais adequada o lucro da empresa, no entanto, isso não significa que a autoridade o ignore, tanto que a base de cálculo de diversos tributos muitas vezes é quantificada a partir do uso de informações contábeis.

Os referidos autores afirmam que as normas decorrentes da legislação tributária têm exercido efeitos adversos sobre a teoria e os princípios contábeis em muitas áreas e lamentam a tendência, no sentido de aceitar as normas de imposto de renda como princípios e práticas contábeis aceitas.

A contabilidade brasileira até 2007 possuía um viés mais tributário do que societário. A partir desse ano, foi acelerado o processo de convergência das Normas Contábeis Brasileiras às Normas Contábeis Internacionais. Isso ocorreu em função da promulgação da Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que trouxe significativas mudanças na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1964) e estendeu a aplicação dessa lei para as sociedades de grande porte.

Entretanto, essa mudança ainda deixou vínculos da contabilidade fiscal com a societária, que foram corrigidos com uma nova Lei, a Lei 11.941 (2009). A contabilidade brasileira passou a adotar as *International Financial Reporting Standards* – IFRS, emitidas pelo IASB - *International Accounting Standards Board* (Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade).

Vale notar que, em 2005, através da Resolução CFC nº 1055/05 foi criado no Brasil, o Conselho de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Esse órgão tem como principal objetivo o estudo, o preparo e a emissão de documentos técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, permitindo assim a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira e visando a centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.

As Leis 11.638 (2007) e 11.941 (2009) trouxeram um grande avanço para a contabilidade brasileira, dando a ela maior transparência e tornando-a um melhor instrumento para tomadas de decisões.

A partir de então, a contabilidade passou a ser uma única: a societária. Porém, Simões (2019) em matéria publicada no jornal Valor Econômico, intitulada “A Contraditória Contabilidade Fiscal”, faz menção de que o governo brasileiro aponta a intenção de desvincular a contabilidade tributária dos padrões internacionais (IFRS - *International Financial Reporting Standards*). Essa intenção já havia sido esboçada, na ocasião da Exposição de Motivos, item 15.2, na apresentação da Medida Provisória 627 (2013), com a ideia do “*two books of account*”. Porém, atendendo a comunidade empresarial, o governo percebeu que a proposta representaria um aumento de custos para as empresas.

2.2 Teoria da escolha racional

O processo de decisão faz parte do dia a dia do ambiente corporativo. São decisões de diversas magnitudes e em diversas áreas de uma empresa. A Teoria da Escolha tem um papel crucial dentro da Teoria da Contabilidade, pois, segundo Hendriksen e Van Breda (2014, p. 93) “a divulgação financeira deve fornecer informações que sejam úteis para investidores e credores atuais e em potencial, bem como para outros usuários que visem a tomada racional de decisões de investimento, crédito e outras semelhantes”.

Hendriksen e Van Breda (2014, p. 136) pontuam que “a finalidade de uma teoria da tomada de decisões é criar um contexto no qual se possa examinar as hipóteses subjacentes a

modelos como os considerados anteriormente” e que deve produzir um referencial no desenvolvimento de outros modelos.

Para Carvalho (2018) a racionalidade permite que o indivíduo possa efetuar escolhas consistentes. E esse, optando por uma alternativa, exclui as demais. *Trade Off* é o termo econômico para essa escolha/renúncia. E por outro lado o custo de oportunidade é em que o indivíduo incorre por deixar de escolher a segunda melhor alternativa.

“Por teoria da decisão entende-se o campo de estudo, baseado na racionalidade, que visa obter os melhores resultados por meio de um processo organizado e metódico” (Shavell, 1994, p. 1).

O estudo tributário foca nas alternativas que a legislação confere ao contribuinte para a escolha da opção mais vantajosa entre os regimes tributários existentes. Nessa linha de pensamento, Carvalho (2018, p. 178) afirma que “o direito, identificado na modernidade com o Estado-Nação, opera limitando a liberdade individual, e sua forma de operar se dá por meio de regras que obrigam, proíbem e permitem.”

2.3 Gestão financeira

Quando empreendemos, esperamos retorno satisfatório desse empreendimento. E a melhor régua para medir esse retorno é o financeiro, ou seja, o caixa.

“Os proprietários de empresas privadas esperam que seu investimento produza um retorno compatível com o risco assumido, por meio de geração de resultados econômicos e financeiros (lucro e caixa) adequados por longo prazo, ou melhor, indefinidamente, pois o investimento é feito em caráter permanente” (Hoji, 2017, p. 3).

Ainda o Hoji (2017) afirma que para a Administração Financeira, o objetivo econômico das empresas é a maximização de seu valor de mercado, ainda que a análise, o planejamento e o controle financeiro são algumas das funções do administrador financeiro de uma empresa. Para o exercício dessas funções, há que se coordenar, monitorar e avaliar todas as atividades da empresa.

O orçamento do fluxo de caixa é fundamental na gestão da empresa e a meta do administrador financeiro, segundo Zdanowicz, (2000), está no dilema básico: liquidez X rentabilidade. Yoshitake (1997) “o fluxo de caixa é um esquema que representa os benefícios e os dispêndios ao longo do tempo”.

“Fluxo de caixa é o fluxo da liquidez, ou seja, o curso que no tempo traça o confronto entre recursos de recebimentos e os desembolsos por pagamentos. Forma dinâmica de conhecer o comportamento da liquidez ou capacidade de dispor de dinheiro para fazer frente às necessidades financeiras” (Sá & Sá, 1995 p. 217)

Iudícibus e Marion (2001, p. 94) afirmam em seu Dicionário de Termos de Contabilidade que o “fluxo de caixa é a análise de todas as mudanças que afetam a conta caixa durante um período contábil”. Segundo Frezatti (2014) a gestão do fluxo de caixa deve ser uma eterna vigilância e não analisada apenas quando a empresa estiver em situações críticas.

Dentro desse contexto do fluxo de caixa, o Planejamento Tributário é de suma importância na gestão da empresa, pois pode, por vias legais, economizar recursos financeiros ou mesmo, em última análise, postergar o desembolso desses nos pagamentos de impostos. A empresa pode apresentar resultados econômicos positivos, todavia, não gozar de uma saúde financeira. Ou seja, nem sempre um resultado econômico positivo se converte em caixa. Impostos são custos, e esses devem ser acompanhados com muita atenção.

2.4 Obrigatoriedade da contabilidade

2.4.1 Obrigação da contabilidade para fins societários

O Código Civil Brasileiro foi estabelecido pela Lei nº 10.406 de 2002. Elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo Prof. Miguel Reale, o qual o conceitua da seguinte forma:

“é a constituição do homem comum, estabelecendo as regras de conduta de todos os seres humanos, mesmo antes de nascer, dada a atenção dispensada aos direitos do nascituro, até depois de sua morte, ao fixar o destino a ser dado aos bens deixados pelo falecido, sendo assim, a lei por excelência da sociedade civil”. (Reale, 2002, p. 1)

O referido Código, em seu artigo 1.179, obriga o empresário ou a sociedade empresária a seguir um sistema de contabilidade formal e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o resultado econômico.

De acordo com Sá (2005, p. 13), “O novo Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.046, 2002) introduz modificações que irão alterar os procedimentos formais e alguns essenciais, na vida das empresas”.

Sendo assim, a obrigação, estabelecida pelo dispositivo legal, em determinar que o empresário e a sociedade empresária sigam um sistema de contabilidade é coerente e extremamente importante, principalmente por questões sucessórias, quando há a ocorrência de falecimento do empresário ou sócio de uma atividade empresária, ocasião em que deverá ser realizado o levantamento do espólio do *de cujus*, por questões de partilha de bens. Também por ocasião de divórcio, onde um dos cônjuges ou ambos tenham uma atividade empresarial ou participe de sociedade empresária ou, ainda, em infinitos litígios que podem surgir entre sócios de uma atividade empresarial. Nessas situações, o balanço patrimonial é fundamental para garantir a todos os envolvidos que o conflito seja resolvido da forma mais segura e justa possível.

Essa obrigatoriedade é para qualquer atividade empresarial, seja a empresa de capital aberto ou não, pois o balanço representa a riqueza gerada por um CNPJ e qual a participação de seus investidores nessa riqueza, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

2.4.2 Obrigatoriedade da contabilidade para fins tributários

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172 (1966), em seu artigo 113, subdivide a obrigação tributária em principal e acessória. A principal surge quando ocorre o fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Essa extingue-se com o pagamento do tributo ou da penalidade imposta pelo Fisco. A obrigação acessória tem por objeto as informações prestadas pelo contribuinte que auxiliem o Fisco na apuração do imposto devido ou mesmo o crédito a favor do contribuinte.

A escrituração contábil pode ser uma obrigação acessória de fundamental importância que os empresários prestam ao Fisco, pois através dela as autoridades fiscais podem averiguar a performance das atividades empresariais.

A Lei 9.249 (1995) determinou em seu artigo 10 que os lucros e dividendo apurados a partir de janeiro de 1996 sejam com base no Lucro Real. Os Lucros Presumido ou Arbitrado passaram a não mais sofrerem retenções do Imposto de Renda na fonte, quando pagos os creditados à pessoas físicas ou jurídicas domiciliada no País ou no exterior.

Assim, segundo o referido dispositivo normativo, deve ser observado a qual período pertence o lucro a ser distribuído. Caso seja pertencente ao período posterior a 31/12/1995, esses tornaram-se um rendimento isento tanto para o beneficiário pessoa física quando o beneficiário pessoa jurídica. Essa isenção tem o seguinte critério:

Lucro Real - O resultado final apurado na contabilidade, ou seja, o lucro líquido do exercício, o qual já sofreu a tributação do imposto de renda em conformidade com o decreto 9.580 (2018), Regulamento do Imposto de Renda 2018 (RIR/18);

Lucro Presumido – Nesse regime a isenção está limitada ao lucro apurado de acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 15 da Lei 9.249 (1995), subtraído desse resultado todos os impostos e contribuições a que este regime estiver sujeito (PIS, COFINS, CSLL E IRPJ) conforme determinado no artigo 238 da Instrução Normativa 1700 (2017). Entretanto, poderá

ser distribuído lucros superiores ao limite do Lucro Presumido, com isenção, desde que tenham sido apurados em balanço (§ 8º do artigo 238 da IN 1700/2017).

Simples Nacional – Em conformidade com artigo 14 da Lei Complementar 123 (2006), a distribuição de lucro nesse regime segue o critério do Lucro Presumido.

A exceção da obrigatoriedade para seguir um sistema de contabilidade é apenas para os pequenos empresários, classificados conforme artigo 68 da Lei Complementar 123 (2006), combinado com seu § 1º do artigo 18-A.

Como vimos nos dispositivos legais acima, no aspecto fiscal, a contabilidade é uma exigência imprescindível, principalmente no que se refere à distribuição de lucros e dividendos, pois ela possibilita a distribuição de todo lucro contábil com a fruição da isenção do imposto de renda permita por lei.

2.4.2.1 Ausência de contabilidade - Possibilidade do arbitramento do lucro

A obrigatoriedade da contabilidade para fins societários e fiscais é fundamental. Na ausência dessa, o Fisco poderá arbitrar o lucro da atividade para que assim o tribute, nas seguintes situações:

- “I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no Lucro Real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
- II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598 (1977);
- III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:
 - a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
 - b) determinar o Lucro Real;
- IV - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro-caixa, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 600;
- V - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido;
- VI - o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no art. 468; e
- VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro-razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário”. (RIR/2018, art. 603).

Para arbitramento do lucro, quando conhecida a receita bruta, utiliza-se a mesma tabela do Lucro Presumido (Tabela 1), porém, conforme RIR (2018) em seu artigo 605, as alíquotas são majoradas em 20%. Ou seja, para revenda de mercadorias, exceto revenda de combustíveis para consumo, a alíquota de 8% no Lucro Presumido, passa para 9,6%. Para as atividades de Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta não é permitido o Lucro Presumido e caso não tenham contabilidade, ou essa não atenda aos requisitos determinados em Lei, o Lucro será arbitrado em 45%. As alíquotas para presunção do Lucro Arbitrado encontram-se nos artigos 591 e 592 do RIR/18.

Os artigos supracitados são para as empresas que suas receitas são conhecidas, entretanto, se as receitas não forem conhecidas, aplica-se a norma abaixo:

“O Lucro Arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado por meio de procedimento de ofício, com a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - um inteiro e cinco décimos do Lucro Real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável em longo prazo, investimento, imobilizado e intangível, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - sete centésimos do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - cinco centésimos do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados; ou

VIII - nove décimos do valor mensal do aluguel devido. ” (Decreto n. 9.580, 2018, RIR/2018, art. 608)

2.5 Formas de tributação da pessoa jurídica no Brasil

Os dois principais regimes de tributação da renda da Pessoa Jurídica no Brasil são: Lucro Real e Lucro Presumido. O Lucro Real é compulsório para algumas atividades e patamar de faturamento. Por sua vez, o Lucro Presumido é opcional para empresas que faturem até R\$ 78.000.000,00/ano e que não exerçam atividades obrigadas à apuração pelo Regime do Lucro Real.

Há também um regime diferenciado dispensados às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. Esse regime é chamado Simples Nacional, no qual vários tributos federais, estaduais e municipais são pagos de forma unificada, dentre os quais os tributos sobre lucro. O Simples Nacional é opcional para empresas que auferirem receita bruta total até R\$ 4.800.000,00/ano, e que suas atividades não tenham restrições para adesão a esse regime.

O Regime do Lucro Arbitrado foi inserido de forma sucinta apenas no tópico da Obrigação da contabilidade para fins tributários (2.4.2), pois na ausência da contabilidade esse regime poderá ser imposto pelo agente fiscal.

Diante de tal contexto, a menos que haja uma proibição legal em função do faturamento ou das atividades desenvolvidas, as empresas têm liberdade de qual regime tributário adotar.

A legislação que rege o Lucro Real, Presumido e Arbitrado está consolidada no RIR/18. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.5.1 Lucro Real

2.5.1.1 Conceito do Lucro Real

A legislação do Lucro Real está consolidada nos artigos 257 à 261 do **RIR/18** e o lucro para fim da tributação nesse regime conforme RIR (2018, art. 257) “...é o lucro líquido do

período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento”.

2.5.1.2 Pessoas jurídicas obrigadas à apuração do Lucro Real

Os critérios que determinam a obrigatoriedade de as empresas serem tributadas pelo Lucro Real são:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto sobre a renda;

V - que no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios, resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio;

VIII - que tenham sido constituídas como sociedades de propósito específico, formadas por microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei Complementar nº 123 (2006), art. 56, § 2º, inciso IV);

e

IX - que emitam ações nos termos estabelecidos no art. 16 da nº Lei 13.043 (2014);

...

§ 2º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I, III, IV e V do caput poderão optar, durante o período em que submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, observado o disposto no art. 523” (Decreto n. 9.580, 2018, RIR/18, art. 257)

As empresas acima listadas são as obrigadas ao regime de tributação do Lucro Real, porém, não há restrição para as demais empresas não obrigadas a optarem por esse regime (§ 1º do art.257 do RIR/18).

2.5.1.3 Período de apuração e antecipação do IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas tributadas no Lucro Real

O período de apuração do Lucro Real é trimestral, porém, através da Lei 9.430 (1996) em seu artigo 2º, é dada a opção da apuração anual. No entanto, caso opte pela apuração anual, deverá recolher o Imposto de Renda e a Contribuição Social mensalmente sobre base estimada. Essa estimativa é com base nos mesmos percentuais do Lucro Presumido, ou seja, as que constam no artigo 15 da Lei 9.249 (1995).

A opção pelo recolhimento pelo Lucro Real Anual, no qual há pagamentos de estimativas mensais, ou com base no Lucro Real Trimestral é irretratável para todo o ano-calendário.

No critério de recolhimento por estimativa mensal há a opção de suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que seja levantado balanços ou balancetes com o intuito de demonstrar que o valor acumulado já pago, excede o valor do imposto e adicional calculado como base no Lucro Real do período em curso.

2.5.1.4 Incentivos fiscais no Lucro Real

No âmbito federal há alguns incentivos fiscais que só são permitidos para empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real. Para essas empresas é permitido deduzir do Imposto de Renda devido os seguintes incentivos:

- “I - às despesas de custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;
- II - às doações realizados a título de apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e do Idoso;
- III - às doações e aos patrocínios realizados a título de apoio às atividades culturais ou artísticas;
- IV - ao vale-cultura distribuído no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador;
- V - aos investimentos, aos patrocínios e à aquisição de quotas de Funcines, realizados a título de apoio às atividades audiovisuais;
- VI - às doações e aos patrocínios realizados a título de apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos; e
- VII - à remuneração da empregada e do empregado paga no período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença paternidade, observados os limites e os prazos previstos para estes incentivos.” (Decreto n. 9.580, 2018, RIR/18, art. 226).

Ao optar por outro regime, a empresa estará abrindo mão desses incentivos e isso deve ser considerado no Estudo tributário.

2.5.1.4.1 Programa de alimentação ao trabalhador - PAT

Esse incentivo foi instituído pela Lei 6.321 (1976) e representa um ganho financeiro direto para a empresa, pois o incentivo não é a causa primária para ter esse programa na empresa. Então, a dedução de até 4% do Imposto de Renda devido representa um ganho financeiro.

2.5.1.4.2 Compensação de prejuízos fiscais

Até o ano de 1994, o prejuízo fiscal apurado por empresas tributadas pelo Lucro Real em um período-base poderia ser compensado com o Lucro Real apurado nos quatro períodos-base subsequentes. Caso o lucro absorvesse todo o prejuízo, esse poderia ser compensado sem limitações conforme artigo 64 do Decreto-Lei 1.598 (1977). A partir do ano calendário de 1995 essa compensação passou a ser limitada em 30% (trinta por cento) do lucro apurado, porém deixou de haver a prescrição, art.15 da Lei 9.065 (1995). Prejuízo Fiscal só é apurado no ano calendário em que a empresa estiver no Lucro Real, no Lucro Presumido não há essa figura, e se a empresa apresentar prejuízo no Lucro Presumido, o mesmo é ignorado para fins de compensação. Caso a empresa tenha prejuízo fiscal acumulado e venha a adotar o Lucro Presumido, esse prejuízo fiscal, apurado no anteriormente no Lucro Real, poderá ser compensado quando retornar ao Lucro Real, pois não há prescrição, obedecendo a limitação supracitada. O artigo 287 do RIR (2018) exige que tanto a apuração do prejuízo quanto

compensação desse, seja devidamente demonstrado e controlado através do Livro de Apuração do Lucro Real.

2.5.1.4.3 Outros incentivos fiscais

Alguns incentivos podem ser utilizados como uma ação social da empresa perante a sociedade, como exemplo, valores destinados ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente (CMCDA) e ao Conselho Municipal de Pessoas Idosas (CMPI). Outros incentivos como uma ferramenta de *marketing*. Por exemplo, patrocínio de projetos audiovisuais, desportivos ou paradesportivos. Esses, além de suprir financeiramente atividades importantes para sociedade, poderá dar visibilidade ao nome ou produto da empresa perante o público que ela queira alcançar.

Esses incentivos não significam que a empresa irá pagar mais ou menos impostos, pois ela estará apenas destinando para instituições, parte do imposto devido. Entretanto, para o Governo todos esses incentivos representam renúncia fiscal.

2.5.2 Lucro Presumido

O imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido é apurado trimestralmente, em trimestre encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. A legislação relacionada a esse regime de tributação está consolidada nos artigos 587 a 601 do Regulamento do Imposto de Renda – **RIR/18** (Decreto 9.580/2018).

2.5.2.1 Pessoas jurídicas autorizadas ao Lucro Presumido e a manifestação por essa opção

Estão autorizadas a optar pelo Lucro Presumido as pessoas jurídicas, cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido até R\$ 78.000.000,00 ou proporcional aos meses de atividade do ano anterior, desde que não estejam obrigadas ao Lucro Real. Uma vez manifestada a opção por esse regime, através do recolhimento da primeira quota ou conta única do imposto de renda - IRPJ devido, referente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, essa opção será definitiva para todo o ano-calendário (art. 587 do RIR/18).

Quando a Pessoa Jurídica optante pelo Regime do Lucro Presumido iniciar suas atividades, a partir do segundo trimestre, a opção por esse regime será manifestada com o pagamento da primeira ou quota única do IRPJ, relativa ao período de apuração correspondente ao início e atividade (art.590 do RIR/18).

2.5.2.2 Base de cálculo do Lucro Presumido

A base de cálculo do IRPJ e de seu adicional, no Lucro Presumido, em cada trimestre, será determinada por meio da aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta, deduzidas as devoluções e vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Entende-se como receita bruta: o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica não citada nos itens anteriores (arts.208 e 591 do RIR/18).

Quanto ao resultado auferido nas operações de conta alheia, o Fisco, através da Solução de Consulta COSIT nº 70, de 24 de maio de 2016, traz como receita bruta o resultado (lucro) das operações, onde o agente é um intermediário da operação. Exemplo: uma agência de publicidade

intermedia um comercial para televisão no valor R\$ 1.000.000,00, fatura contra seu cliente o valor total e repassa para a emissora de TV R\$ 800.000,00. Nesse caso, entende-se como Receita Bruta, para fins da tributação do Lucro Presumido, o resultado dessa operação, ou seja, R\$ 200.000,00.

Para algumas atividades, o percentual é diferente de 8%:

a) revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural, 1,6%;

b) prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, 16%;

c) prestação de serviços em geral, exceto de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas estabelecidas pela ANVISA, intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art.592 do RIR/18), 32%;

Da base de cálculo poderá ser deduzida a compensação fiscal efetuada pelas emissoras de rádio e televisão e pelas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, pela cedência do horário gratuito, na forma estabelecida na legislação específica (Inciso VII do § Único do art.261)

Com base nas informações acima, buscando facilitar a visualização, foi elaborada a tabela a seguir:

Tabela 1

Percentuais para presunção do lucro para incidência do IRPJ e da CSLL

Percentual	Atividades
1,6%	Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural (Inciso I do art. 592 do RIR/18)
8%	Venda de mercadorias (exceto revenda de combustíveis para consumo); Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas estabelecidas pela Anvisa (§ 1º art. 592 do RIR/18) Transporte de carga (Inciso II do art.592 do RIR/18) Atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato (§ 7º do art. 592 do RIR/18)
16%	Serviço de transporte (exceto de carga) (Inciso II do art. 592 do RIR/18) Pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (exceto as que prestam serviços hospitalares e de transporte e as sociedades de serviços de profissões legalmente regulamentadas) (§§ 3º e 4º do art. 592 do RIR/18)

Continua

32%	<p>Prestação de serviços em geral, exceto de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas estabelecidas pela Anvisa (letra “a” do Inciso III do art. 592 do RIR/18)</p> <p>Intermediação de negócios (letra “b” do Inciso III do art. 592 do RIR/18)</p> <p>Administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (letra “c” do Inciso III do art. 592 do RIR/18)</p> <p>Prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (letra “d” do Inciso III do art. 592 do RIR/18)</p>
-----	---

Fonte: Artigos 591 e 592 do Decreto 9.580/2018 (adaptado pelo autor)

Os ganhos de capital, os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, e as demais receitas que não estejam dentro do conceito de receita bruta, serão acrescidos à base de cálculo do Imposto de Renda, assim como os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII, do caput do art. 183, da Lei nº 6.404, de 1976 (art.595 do RIR/18).

O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o seu valor contábil (§1º do artigo 595 do RIR/18)

Não serão computadas na apuração da base de cálculo do Lucro Presumido as receitas próprias da incorporação imobiliária e as receitas financeiras e variações monetárias oriundas dessas operações, sujeitas ao pagamento do IRPJ pelo regime especial de tributação de que tratam os artigos 486, 491 e 495 do RIR/18.

O valor do vale-pedágio, recebido pela pessoa jurídica, não integra o valor do frete na composição da receita bruta (§ 3º do artigo 591)

Não constituem receitas das Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), quando optante pelo Lucro Presumido, as importâncias recebidas e destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou do desenvolvimento de inovação tecnológica (§ 4º do art.591 do RIR/18).

As empresas que auferirem receita bruta total até R\$ 360.000,00 são classificadas como Microempresas (ME) e as que auferirem receita bruta total superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 são classificadas como Empresas de Pequeno Porte (EPP) (Incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006).

2.5.2.3 Reconhecimento das receitas pelo Regime de Caixa, para fins tributários, no Lucro Presumido

Na contabilidade, os reconhecimentos tanto da receita quanto das despesas deverão ser pelo Regime de Competência, porém, para fins tributários, no Lucro Presumido, o Fisco dá a opção de que as receitas sejam oferecidas à tributação apenas quando forem efetivamente recebidas. Isso abrange tanto receitas de faturamento quanto receitas oriundas de investimentos em aplicações financeiras, conforme dispositivos legais abaixo:

- a) Inciso II do § 9º do artigo 70 da Instrução Normativa RFB 1.585 de 31 de agosto de 2015 - Reconhecimento dos rendimentos de aplicações financeiras, para fins de tributação, apenas por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título de aplicação – Regime de Caixa;
- b) § 1º do artigo 223 da Instrução Normativa RFB 1.700 de 14 de março de 2017 - Reconhecimento das Receitas, para fins de tributação, na medida do recebimento – Regime de Caixa

O reconhecimento das receitas, para fins de tributação pelo Regime de Caixa, é permitido ao contribuinte optante pelo Lucro Presumido e pelo Simples Nacional e possibilita a este o recolhimento dos impostos diretos devido só depois que sua receita se converteu efetivamente em caixa. Isso é fundamental no gerenciamento do caixa de uma empresa. Segundo Yoshitake (1997), “o fluxo de caixa é um esquema que representa os benefícios e os dispêndios ao longo do tempo. E sua gestão visa principalmente a manter um certo nível de liquidez imediata, para fazer frente à incerteza associada ao fluxo de recebimento e pagamento”, e, ainda, segundo Keynes (1936), em sua Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, “o Governo pode, através de seus programas, atingir a confiança dos investidores, retardando investimentos, aumentando assim a preferência pela liquidez.”

Nos termos do artigo 223, §1º da Instrução Normativa RFB 1700 (2017), o contribuinte Pessoa Jurídica, optante pelo Regime de Tributação do Lucro Presumido, “...que mantiver escrituração contábil, na forma prevista na legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento” (§ 1º do artigo 223 da Instrução Normativa RFB 1700/2017).

Quanto à evidenciação dos rendimentos de aplicações financeiras, para fins de tributação por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título de aplicação, o Fisco não exige que seja em conta específica, pois essa evidenciação é suprida pelas informações que as instituições financeiras prestam ao governo, através da Declaração do Imposto de Retido na Fonte - DIRF. Entretanto, o Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC), divulgou norma o CPC 00 (CPC 00, 2008, p.10) que, “a fim de atingir seus objetivos, demonstrações contábeis são preparadas conforme o *regime contábil de competência*”. [grifo nosso] Essa norma foi regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), através da NBC TG Estrutura Conceitual (NBCTGEC, 2019).

2.6 Instituição do regime não cumulativo para as contribuições do PIS e da COFINS

Através das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, foi instituído o regime não cumulativo para as contribuições do PIS e da COFINS. Essas contribuições vieram a interferir no estudo para escolha entre os Regimes do Lucro Real e do Lucro Presumido, pois as empresas que optam pelo Lucro Real devem também apurar sua contribuição ao PIS/COFINS pelo regime não cumulativo. Entretanto, as empresas tributadas pelo Lucro Presumido permaneceram no regime anterior dessas contribuições, ou seja, o da cumulatividade que é regido pela Lei 9.718 (1998).

A diferença de valores apurados entre esses dois regimes, dependendo da atividade da empresa, pode ser expressiva, interferindo na decisão pela opção pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido.

2.7 A instituição da antecipação do Imposto de Renda sobre fundo de investimento – “papa-cotas”

O imposto de renda sobre o rendimento de aplicações financeiras incide quando ocorre o resgate dessa aplicação, entretanto, com o intuito de fazer caixa, o governo editou a Medida Provisória 206 (2004), convertida na Lei 11.033 (2004), que instituiu a antecipação de imposto de renda sobre rendimentos de fundos de investimentos de longo prazo. Essa antecipação é conhecida como “come-cotas” ou “papa-cotas”.

A Instrução Normativa 1.585 (2015) em seu artigo 9º estabelece que antecipação do imposto de renda ocorrerá nos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15%. Para fins do reconhecimento do rendimento das aplicações financeiras em fundos de investimentos, essa antecipação é considerada como resgate do investimento e reconhecida essa receita para fim de tributação no critério do reconhecimento da receita pelo Regime de Caixa.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com o intuito de evidenciar o resultado de um planejamento tributário na prática, essa pesquisa traz um Estudo de Caso em que procurou-se demonstrar o resultado de uma escolha gerencial racional entre a opção de tributação pelo Regime do Lucro Real X Regime do Lucro Presumido. Para Yin (2001), o Estudo de Caso é umas das maneiras de se fazer pesquisas em ciências sociais. O autor afirma que essa maneira de pesquisa representa a estratégia preferida quando se colocam questões do tipo “como” e “por que”, na situação que se investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto de vida real.

O estudo de caso apresenta uma empresa que optou pelo Regime do Lucro Presumido no exercício de 2020. Para melhor elucidar o resultado dessa escolha, invertemos a ordem das questões do Yin (2001). Iniciamos com o “por que” da escolha. A resposta dessa questão obtivemos inicialmente através de uma entrevista com o diretor financeiro da empresa. E a resposta da segunda questão de “como” a decisão foi operacionalizada e o resultado dela, foi obtida através dos relatórios financeiros da empresa estudada, como balanços, balancetes, demonstração de resultados e planilhas de apuração de impostos.

A empresa estudada é uma empresa situada na região metropolitana de São Paulo, fundada na década de 70, que administra imóveis próprios, com um faturamento anual em torno de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), 34 (trinta e quatro) funcionários e que em 2020 optou pelo Regime Tributário do Lucro Presumido.

Nesse trabalho, a pedido da direção, estaremos adotando um nome fictício para empresa, ***ABC Enterprises***.

Em entrevista com o diretor financeiro, com duração de 1h10m, foi informado que a opção pelo Lucro Presumido se deu pelo fato, que inicialmente há alguns anos, o Lucro Antes do IR/CSLL apresentava uma margem, com relação a sua receita bruta (menos o desconto incondicional), superior ao percentual da presunção do lucro estabelecido na legislação que rege a apuração do Lucro Presumido. No caso, prestação de serviço, 32%. O outro ponto que veio a reforçar a escolha pelo Lucro Presumido, foi a criação em 2002/2003 do Regime Não Cumulativo para as contribuições do PIS e da COFINS. Obrigando as empresas tributadas pelo Lucro Real a adotar esse novo regime. Apesar desse regime permitir alguns créditos, as alíquotas dessas contribuições foram majoradas consideravelmente, de 3,65% para 9,25%. No caso da ***ABC Enterprises*** são utilizados poucos insumos, a maioria da depreciação de seus imóveis já foi transcorrida, ou seja, gera pouco crédito, resultando em um aumento efetivo das alíquotas dessas contribuições, caso viesse a adotar o Lucro Real.

Em perguntas direcionadas, o diretor financeiro respondeu que os incentivos fiscais permitidos apenas para o Lucro Real, foram considerados na decisão pelo Lucro Presumido. A ***ABC Enterprises*** não tem prejuízos fiscais a compensar; os questionamentos de tributos judicialmente, foram feitos já dentro do Lucro Presumido; quanto ao incentivo fiscal áudio/visual, a direção tem consciência da necessidade do fomento à cultura, porém, a opção pelo Lucro Presumido é uma opção para diminuir a carga tributária da empresa; os incentivos de cunho assistenciais são feitos pelos diretores através dos incentivos fiscais na pessoa física, como doações aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente – CMDCA e aos Conselhos Municipais do Idoso – CMI; o Programa de Alimentação do Trabalhador não impactou a opção pelo Lucro Presumido, pois seu valor é irrisório; e quanto as deduções de perdas do recebimento de crédito, foi adotado, no Lucro Presumido, o reconhecimento da receita, para fins tributários, apenas quando no seu efetivo recebimento em conformidade com o §1º do artigo 223 da Instrução Normativa RFB 1.700 de 14 de março de 2017.

Ainda na entrevista, o diretor financeiro afirmou que o estudo tributário é feito todos os anos entre os meses de outubro e novembro, analisando qual o melhor regime para o exercício seguinte, e que está atento as movimentações no Congresso Nacional quanto à reforma tributária, pois como se desenha, é possível que se inicie pela contribuição do PIS e da COFINS e que a

tendência é que essas contribuições tenham tratamento iguais para ambos os regimes tributários, Real e Presumido. A direção espera que não ocorram mudanças nessas contribuições no primeiro semestre de 2021, por isso continuará no Lucro Presumido no próximo ano.

4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DOS RESULTADOS EFETIVOS DA *ABC ENTERPRISES* NO LUCRO PRESUMIDO EM 2020 E COMPARAÇÃO COM O LUCRO REAL.

Segundo Crepaldi (2019) a carga tributária é um fenômeno econômico, uma questão de custo, e como qualquer outro custo deve ser reduzido em prol da lucratividade do empreendimento. E esse pensamento não se opõe aos fins do Estado, pelo contrário, atua em favor da construção de uma sociedade mais igualitária, com as empresas movimentando a economia, criando empregos, terceirizando oportunidades e fazendo nascer a tributação. Afirma o referido autor ainda que devido à alta carga tributária brasileira e sua complexidade, é imprescindível a adoção proativa de um sistema de economia legal, elisão fiscal, conhecido como Planejamento Tributário.

Esse trabalho não se propôs a trazer como fazer um planejamento tributário, mas trazer, através de um estudo de caso, o resultado efetivo de uma tomada de decisão relacionada a opção pela tributação pelo Lucro Presumido em vez da tributação pelo Lucro Real.

Com o intuito de deixar claro para os leitores desse trabalho o resultado dessa decisão, as apurações dos tributos e contribuições foram feitas de forma separadas de acordo com o seu regime de tributação, como segue: (4.1) apurações no Lucro Presumido - Regime de Competência; (4.2) apurações no Regime do Lucro Real; (4.3) comparação em valores monetários entre os Regimes de Lucro Presumido x Lucro Real; (4.4) apurações no Lucro Presumido - Regime de Caixa, confrontado com o Lucro Presumido – Regime de competência; (4.5) informações adicionais relacionadas aos controles internos da empresa; e por fim no item 5, concluída a análise desse estudo de caso.

4.1 Apurações dos impostos e contribuições no Lucro Presumido – Regime de Competência

Os impostos a seguir foram os efetivamente apurados pela *ABC Enterprises* para atender a contabilidade pelo Regime de Competência, conforme determina o Conselho Federal de Contabilidade através da NBC TG Estrutura Conceitual.

4.1.1 Apuração do PIS/COFINS Cumulativo – Regime de Competência

O PIS e a COFINS cumulativos são permitidos apenas para as empresas optantes pelo Lucro Presumido. A Lei que os regulamenta é a Lei 9.718 (2018). As referidas contribuições incidem apenas sobre o faturamento. Esse faturamento compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei 1.598 (1977), que são: o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o resultado auferido nas operações de conta alheia; e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendida nos incisos nos itens anteriores. As alíquotas dessas contribuições nessa modalidade são de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS.

Na Tabela 2 que demonstra a apuração do PIS/COFINS pelo regime cumulativo, considerando o regime de competência, ficou evidenciado que o desconto incondicional teve um aumento considerável no decorrer do ano de 2020. Segundo o departamento imobiliário da *ABC Enterprises*, esse aumento se deu em razão da crise sanitária deflagrada pela pandemia da COVID-19, onde os locatários procuraram a empresa para negociar o valor da locação contratada, solicitando descontos.

Tabela 2
Apuração do PIS/COFINS Cumulativo – Regime de Competência

Receita	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
Aluguéis	1.533.802	1.521.530	1.523.870	1.523.887	1.521.997	1.528.043	1.510.468	1.524.468	1.531.380	1.524.582	1.518.592	1.514.185	18.276.805
Soma	1.533.802	1.521.530	1.523.870	1.523.887	1.521.997	1.528.043	1.510.468	1.524.468	1.531.380	1.524.582	1.518.592	1.514.185	18.276.805
EXCLUSÕES													
(-) Desc. Incondic.	107.448	124.393	110.284	299.735	313.878	326.590	391.329	274.386	245.327	191.373	175.738	161.764	2.722.246
Soma	107.448	124.393	110.284	299.735	313.878	326.590	391.329	274.386	245.327	191.373	175.738	161.764	2.722.246
FATURAMENTO	1.426.354	1.397.137	1.413.586	1.224.151	1.208.119	1.201.454	1.119.139	1.250.082	1.286.053	1.333.208	1.342.854	1.352.421	15.554.559
COFINS - 3%	42.791	41.914	42.408	36.725	36.244	36.044	33.574	37.502	38.582	39.996	40.286	40.573	466.637
PIS - 0,65%	9.271	9.081	9.188	7.957	7.853	7.809	7.274	8.126	8.359	8.666	8.729	8.791	101.105

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas informações fornecidas pela empresa estudada.

4.1.2 Apuração do CSLL / IRPJ – Lucro Presumido – Regime de Competência

O Lucro Presumido é permitido para as empresas que não estejam obrigadas ao Lucro Real. Entre os requisitos para adesão a esse regime é que tenha faturamento até R\$ 78.000.000,00/ano. Os percentuais para presunção do lucro que será oferecido à tributação estão no referencial teórico e normativo, item 2.5.2.2.

Tabela 3

Apuração do IRPJ/CSLL – Lucro Presumido – Regime de Competência

	1º TRIMESTRE		2º TRIMESTRE		3º TRIMESTRE		4º TRIMESTRE		TOTAL ANUAL	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
Receita Bruta	4.579.203	4.579.203	4.573.927	4.573.927	4.566.316	4.566.316	4.557.359	4.557.359	18.276.805	18.276.805
EXCLUSÕES										
(-) Desc.Incond.	342.126	342.126	940.203	940.203	903.936	903.936	528.875	528.875	2.715.140	2.715.140
Soma	342.126	342.126	940.203	940.203	903.936	903.936	528.875	528.875	2.715.140	2.715.140
OUTRAS RECEITAS										
Juros/Multas/Corr.Monet.Ativa	(3.566)	(3.566)	2.538	2.538	8.181	8.181	10.174	10.174	17.327	17.327
Descontos Obtidos	0	0	0	0	0	0	253	253	253	253
Rendimentos de Aplic.Financ.	480.966	480.966	360.012	360.012	259.048	259.048	227.360	227.360	1.327.387	1.327.387
Receitas Diversas	69.142	69.142	1.815	1.815	-	-	15.077	15.077	86.035	86.035
Soma	546.543	546.543	364.366	364.366	267.229	267.229	252.864	252.864	1.431.002	1.431.002
GANHOS DE CAPITAL										
Lucro Alienação Bens Imobil.	1.631.603	1.631.603	-	-	6.050	6.050	-	-	1.637.653	1.637.653
Soma	1.631.603	1.631.603	-	-	6.050	6.050	-	-	1.637.653	1.637.653
B. CÁLC. DO IMPOSTO	3.534.010	3.534.010	1.527.157	1.527.157	1.445.241	1.445.241	1.541.979	1.541.979	8.048.388	8.048.388
IRPJ - 15%	530.102		229.074		216.786		231.297		1.207.258	
IRPJ Adicional - 10%	347.401		146.716		138.524		148.198		780.839	
C.S.L.L.		318.061		137.444		130.072		138.778		724.355
IMPOSTO DEVIDO	877.503	318.061	375.789	137.444	355.310	130.072	379.495	138.778	1.988.097	724.355

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas informações fornecidas pela empresa.

4.2 Apurações dos impostos e contribuições pelo Regime do Lucro Real

4.2.1 Apuração do PIS/COFINS pelo regime Não-Cumulativo

Nesse regime, o Fisco permite créditos dessas contribuições nas aquisições de insumos, depreciações, entre outros. Porém, algumas considerações quanto a **ABC Enterprises**: as manutenções dos imóveis ocorrem por conta dos locadores, quando este estiver locado; as depreciações dos imóveis locados foram transcorridas; a administração dos imóveis é feita com pessoal próprio que compõe seu quadro de funcionários, conseqüentemente esse valor desembolsado não gera crédito de PIS/COFINS. Diante dessas considerações, os créditos permitidos à **ABC Enterprises** são irrelevantes e por esse motivo não foram considerados no estudo.

Tabela 4
Apuração do PIS/COFINS Regime Não-Cumulativo

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
Aluguéis	1.533.802	1.521.530	1.523.870	1.523.887	1.521.997	1.528.043	1.510.468	1.524.468	1.531.380	1.524.582	1.518.592	1.514.185	18.276.805
Soma	1.533.802	1.521.530	1.523.870	1.523.887	1.521.997	1.528.043	1.510.468	1.524.468	1.531.380	1.524.582	1.518.592	1.514.185	18.276.805
EXCLUSÕES													-
(-) Desc. Incond.	107.448	124.393	110.284	299.735	313.878	326.590	391.329	274.386	245.327	191.373	175.738	161.764	2.722.246
Soma	107.448	124.393	110.284	299.735	313.878	326.590	391.329	274.386	245.327	191.373	175.738	161.764	2.722.246
Receita Líquida	1.426.354	1.397.137	1.413.586	1.224.151	1.208.119	1.201.454	1.119.139	1.250.082	1.286.053	1.333.208	1.342.854	1.352.421	15.554.559
Receitas Diversas	63.092	6.050	-	-	-	1.815	-	-	-	-	15.077	-	86.035
OUTRAS RENDAS	63.092	6.050	-	-	-	1.815	-	-	-	-	15.077	-	86.035
Juros/Multas/Corr.Monet.	(5.221)	302	1.353	658	655	1.386	5.401	1.841	939	3.478	3.957	2.992	17.741
Rendim.Aplic.Financeira	196.991	153.323	130.652	118.858	132.555	108.599	112.871	75.123	71.054	73.733	74.199	79.428	1.327.387
Receitas Financeiras	191.771	153.625	132.004	119.516	133.209	109.985	118.272	76.964	71.993	77.211	78.156	82.420	1.345.128
COFINS s/Fatur.7,6%	108.403	106.182	107.433	93.035	91.817	91.310	85.055	95.006	97.740	101.324	102.057	102.784	1.182.146
COFINS Rec.Dvs7,6%	4.795	460	-	-	-	138	-	-	-	-	1.146	-	6.539
COFINS s/ Rec.Fin.4%	7.671	6.145	5.280	4.781	5.328	4.399	4.731	3.079	2.880	3.088	3.126	3.297	53.805
COFINS DEVIDO	120.869	112.787	112.713	97.816	97.145	95.848	89.785	98.085	100.620	104.412	106.329	106.081	1.242.490
PIS s/Fatur.-1,65%	23.535	23.053	23.324	20.198	19.934	19.824	18.466	20.626	21.220	21.998	22.157	22.315	256.650
PIS Outras Rec.- 1,65%	1.041	100	-	-	-	30	-	-	-	-	249	-	1.420
PIS Rec. Fin.0,65%	1.247	999	858	777	866	715	769	500	468	502	508	536	8.743
PIS DEVIDO	25.822	24.151	24.182	20.975	20.800	20.569	19.235	21.127	21.688	22.500	22.914	22.851	266.813

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas informações fornecidas pela empresa estudada.

4.2.2 Apuração do incentivo fiscal do programa de alimentação do trabalhador - PAT

O PAT foi instituído pela lei 6.321 de 14 de abril de 1976. A Instrução Normativa DPRF Nº 16, de 20 de fevereiro de 1992, determina que o incentivo fiscal correspondente a esse programa deve ser o resultado da aplicação da alíquota do Imposto de renda (15%) sobre 2,40 UFIR. Considerando que o último valor fiscal para UFIR foi R\$ 0,8287 em 31/12/1995, esse benefício fiscal no ano de 2020, por cada refeição, ficou no valor irrisório de R\$ 0,2983 (R\$ 1,99 x 15%). Esses valores estão corroborados pela Instrução Normativa SRF 267(2002).

A **ABC Enterprises** fornece vale refeição para seus funcionários. Nos quatro trimestres de 2020 a empresa teve em média 34 funcionários. Foram considerados os dias úteis de cada trimestre para chegar na quantidade de refeições fornecidas e assim, calcular o valor do incentivo fiscal a ser deduzido do Imposto de Renda devido pelo Lucro Real de cada trimestre. Conforme se observa na Tabela 5, confirma-se que o valor é irrisório.

Tabela 5

Apuração do Incentivo Fiscal Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

Trimestre	Quant. Funcionário	Dias Úteis	Quant. Refeições	P.Unit. Refeições	Valor Base Total	%	Valor
1º Trimestre	34	60	2.040	1,99	4.059,60	15%	608,94
2º Trimestre	34	59	2.006	1,99	3.991,94	15%	598,79
3º Trimestre	34	65	2.210	1,99	4.397,90	15%	659,69
4º Trimestre	34	62	2.108	1,99	4.194,92	15%	629,24

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados fornecidos pela empresa.

4.2.3 Apuração do CSLL / IRPJ – Lucro Real

Como relatado na entrevista, a **ABC Enterprises** adotou o Lucro Presumido para o exercício de 2020. Na adoção desse regime, a direção considerou os benefícios fiscais permitidos para o Lucro Real. A empresa não teve prejuízos fiscais em 31/12/2019. Com base nas informações disponibilizadas, foi simulada a tributação pelo Lucro Real para o ano de 2020, conforme Tabela 6, e a empresa também não apresentou prejuízo fiscal nos trimestres de 2020.

Tabela 6

Apuração do IRRJ/CSLL no Lucro Real

	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
Lucro Líquido Antes do IRPJ e CSLL	3.652.727	3.652.727	1.438.177	1.438.177	1.259.569	1.259.569	1.444.858	1.444.858	7.795.330	7.795.330
Soma	3.652.727	3.652.727	1.438.177	1.438.177	1.259.569	1.259.569	1.444.858	1.444.858	7.795.330	7.795.330
ADIÇÕES										
Gratificação Natalina a Admin.	22.650	-	22.650	-	22.650	-	17.300	-	85.250	-
INSSs/Gratif.a Administr.	4.530	-	4.530	-	4.530	-	3.460	-	17.050	-
Doações e Patrocínios	18.221	18.221	24.508	24.508	-	-	25.512	25.512	68.241	68.241
Soma	45.401	18.221	51.688	24.508	27.180	-	46.272	25.512	170.541	68.241
EXCLUSÕES										
Reversão Gratificação a Adm.									-	-
Reversão INSS s/ Gratif. a Adm.									-	-
Estorno INSS s/ Gratif. a Adm.									-	-
Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
B. DE CÁLC.DO IMPOSTO	3.698.128	3.670.948	1.489.866	1.462.686	1.286.749	1.259.569	1.491.129	1.470.369	7.965.872	7.863.572
IRPJ - 15%	554.719		223.480		193.012		223.669		1.194.881	
IRPJ Adicional - 10%	363.813		142.987		122.675		143.113		772.587	
PAT	(609)		(599)		(660)		(629)		(2.497)	
CSLL		330.385		131.642		113.361		132.333		707.721
IMPOSTOS DEVIDOS	917.923	330.385	365.868	131.642	315.027,46	113.361,18	366.153,13	132.333,25	1.964.971	707.721

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados fornecidos pela empresa.

4.3 Apurações dos impostos e contribuições pelo Regime do Lucro Presumido – Regime de Caixa

A **ABC Enterprises**, em sua contabilidade, observou o regime de competência como determina o Conselho Federal de Contabilidade, através da NBC TG Estrutura Conceitual (NBCTGEC, 2019). Entretanto, para fins tributários, suas receitas só foram reconhecidas quando no seu efetivo recebimento, ou seja, Regime de Caixa.

4.3.1 Apuração do PIS/COFINS Cumulativo – Regime de Caixa

Os faturamentos abaixo, foram os efetivamente recebidos e reconhecidos para fins da incidência do PIS/COFINS, em conformidade com a Instrução Normativa 1700 (2017) em seu artigo 223.

Tabela 7

Apuração do PIS/COFINS Regime Cumulativo – Regime de Caixa

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
Aluguéis	1.472.541	1.424.718	1.371.248	1.209.467	991.828	1.034.422	1.157.010	1.258.658	1.344.993	1.354.713	1.404.454	1.364.968	15.389.019
Total	1.472.541	1.424.718	1.371.248	1.209.467	991.828	1.034.422	1.157.010	1.258.658	1.344.993	1.354.713	1.404.454	1.364.968	15.389.019
EXCLUSÕES													-
(-) Desc.Incond.													-
Total													-
Base de Cálculo	1.472.541	1.424.718	1.371.248	1.209.467	991.828	1.034.422	1.157.010	1.258.658	1.344.993	1.354.713	1.404.454	1.364.968	15.389.019
COFINS - 3%	44.176	42.742	41.137	36.284	29.755	31.033	34.710	37.760	40.350	40.641	42.134	40.949	461.671
PIS - 0,65%	9.572	9.261	8.913	7.862	6.447	6.724	7.521	8.181	8.742	8.806	9.129	8.872	100.029

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados fornecidos pela empresa.

4.3.2 Apuração do CSLL / IRPJ – Lucro Presumido – Regime de Caixa

Além do reconhecimento da receita de faturamento, para fins tributários, pelo Regime de Caixa, para o IRPJ e CSLL, as receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras foram reconhecidas apenas nos seus efetivos resgates. Considerando que a antecipação de impostos por meio do “papa-cotas” que incidem sobre as aplicações em fundos de investimentos e que ocorrem semestralmente nos meses de maio e novembro de cada ano, é considerada um resgate. Isso fica evidenciado Tabela 8, onde as receitas do 2º e 4º trimestre aumentaram consideravelmente.

Tabela 8

Apuração do IRPJ / CSLL – Lucro Presumido – Regime de Caixa

	1º Trimestre		2º Trimestre		3º Trimestre		4º Trimestre		Total Anual	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
Receita										
Aluguéis	4.268.507	4.268.507	3.235.717	3.235.717	3.760.661	3.760.661	4.124.134	4.124.134	15.389.019	15.389.019
Soma	4.268.507	4.268.507	3.235.717	3.235.717	3.760.661	3.760.661	4.124.134	4.124.134	15.389.019	15.389.019
Outras Receitas										
Juros/Multas/Corr.Monet.	(3.566)	(3.566)	2.538	2.538	8.181	8.181	10.174	10.174	17.327	17.327
Desc. Obtidos	0	0	0	0	0	0	253	253	253	253
Rend.Aplic.Financ.	5.614	5.614	301.635	301.635	38.989	38.989	120.683	120.683	466.921	466.921
Receita Diversas	69.142	69.142	330	330	1.485	1.485	15.077	15.077	86.035	86.035
Soma	71.191	71.191	304.504	304.504	48.655	48.655	146.187	146.187	570.536	570.536
Ganho de Capital										
Lucro Alien. Bens Imob.	579.984	579.984	210.324	210.324	216.374	216.374	210.324	210.324	1.217.005	1.217.005
Soma	579.984	579.984	210.324	210.324	216.374	216.374	210.324	210.324	1.217.005	1.217.005
Base de Cálculo	2.017.097	2.017.097	1.550.257	1.550.257	1.468.441	1.468.441	1.676.233	1.676.233	6.712.028	6.712.028
IRPJ - 15%	302.565		232.539		220.266		251.435		1.006.804	
IRPJ - Adic.- 10%	195.710		149.026		140.844		161.623		647.203	
CSLL - 9%		181.539		139.523		132.160		150.861		604.083
Imposto Devido	498.274	181.539	381.564	139.523	361.110	132.160	413.058	150.861	1.654.007	604.083

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados fornecidos pela empresa.

4.4 Comparação entre os regimes tributários estudados nesse trabalho

4.4.1 Regime do Lucro Presumido pelo Regime de Competência X Lucro Real

Aa Tabela 9 apresenta um comparativo do resultado do exercício de 2020 entre o Lucro Presumido, Regime de Competência apurado no item 4.1, com o apurado no pelo Lucro Real, item 4.2, buscando evidenciar qual dos regimes foi o mais vantajoso para a **ABC Enterprises**.

Tabela 9

Demonstração do Resultado do Exercício de 2020 – Lucro Presumido Regime de Competência e Lucro Real

Conta	1º Trimestre		2º Trimestre		3º Trimestre		4º Trimestre		Total - Ano	
	Presumido	Real	Presumido	Real	Presumido	Real	Presumido	Real	Presumido	Real
Receita Bruta										
Aluguéis	4.579.203	4.579.203	4.573.927	4.573.927	4.566.316	4.566.316	4.557.359	4.557.359	18.276.805	18.276.805
Soma	4.579.203	4.579.203	4.573.927	4.573.927	4.566.316	4.566.316	4.557.359	4.557.359	18.276.805	18.276.805
(-) Deduções										
(-) Desc. Incond.	342.126	342.126	940.203	940.203	903.936	903.936	528.875	528.875	2.715.140	2.715.140
(-) PIS	27.541	69.912	23.619	59.956	23.759	60.312	26.185	66.470	101.105	256.650
(-) COFINS	127.112	322.018	109.012	276.163	109.658	277.801	120.855	306.165	466.637	1.182.146
Soma	496.779	734.056	1.072.834	1.276.322	1.037.353	1.242.048	675.915	901.510	3.282.881	4.153.936
(=) Receita Líquida	4.082.424	3.845.147	3.501.093	3.297.605	3.528.963	3.324.268	3.881.444	3.655.849	14.993.924	14.122.868
(-) Custo das Ativid.	726.553	726.553	721.047	721.047	763.764	763.764	739.166	739.166	2.950.530	2.950.530
(=) Lucro Bruto	3.355.870	3.118.594	2.780.046	2.576.558	2.765.199	2.560.503	3.142.278	2.916.683	12.043.394	11.172.338
(-) Desps. Operac.	1.611.248	1.611.248	1.483.394	1.483.394	1.558.950	1.558.950	1.646.073	1.646.073	6.299.664	6.299.664
(=) Lucro Operacional	1.744.623	1.507.346	1.296.653	1.093.164	1.206.249	1.001.554	1.496.205	1.270.610	5.743.730	4.872.675
(+/-) Rec.Desps.Finan.	473.326	473.326	360.234	360.234	264.392	264.392	235.055	235.055	1.333.007	1.333.007
(+/-) Outras Rendas/Desps.	1.700.648	1.672.054	1.813	- 15.221	6.049	- 6.377	- 48.356	- 60.807	1.660.155	1.589.649
(=) Lucro A. do IRPJ e CSL	3.918.598	3.652.727	1.658.700	1.438.177	1.476.690	1.259.569	1.682.905	1.444.858	8.736.892	7.795.330
(-) IRPJ	877.503	917.923	375.789	365.868	355.310	315.027	379.495	366.153	1.988.097	1.964.971
(-) CSLL	318.061	330.385	137.444	131.642	130.072	113.361	138.778	132.333	724.355	707.721
Soma	1.195.564	1.248.308	513.234	497.509	485.382	428.389	518.273	498.486	2.712.452	2.672.693
(=) Lucro do Exercício	2.723.034	2.404.418	1.145.466	940.668	991.308	831.180	1.164.632	946.372	6.024.440	5.122.638
									Diferença do Lucro	901.802

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados fornecidos pela empresa.

Tabela 10

Comparativo Impostos/Contribuições–Lucro Presumido x Lucro Real

Imposto e Contribuições	Presumido	Real	Diferença
PIS	101.105	266.813	- 165.708
COFINS	466.637	1.242.490	- 775.853
IRPJ	1.988.097	1.964.971	23.126
CSLL	724.355	707.721	16.633
Total	3.280.193	4.181.996	- 901.803

Lucro Líquido do Exercício	6.024.440	5.122.638	901.802
-----------------------------------	------------------	------------------	----------------

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados fornecidos pela empresa.

Considerando as apurações dos impostos e contribuições feitas no Lucro Presumido pelo Regime de Competência (Item 4.1) e no Lucro Real (item 4.2), foi elaborada a Tabela 10, com a finalidade de apurar a diferença da carga tributária entre os dois regimes. Foi constatado que a decisão dos gestores da *ABC Enterprises* em optar pelo Lucro Presumido foi acertada, pois resultou em uma diminuição de sua carga tributária em torno de R\$ 901.802,00, que corresponde a 5,8% do faturamento bruto (menos desconto incondicional) do ano de 2020. Essa economia refletiu diretamente no Lucro Líquido do Exercício da empresa, conforme se observa na Tabela 9. Observa-se também que a economia supracitada foi em razão das contribuições do PIS e da COFINS pelo Regime Cumulativo.

Dando sequência a análise, considerando que o Lucro Presumido se mostrou o melhor regime de tributação, foi elaborada a tabela 11, buscando evidenciar o diferimento dos impostos e contribuições entre os Regimes de Competência e o de Caixa, dentro do Lucro Presumido.

Tabela 11

Comparativo Impostos/Contribuições Regime de Competência X Regime de Caixa

Impostos / Contribuições	Competência	Caixa	Diferença
PIS	101.105	100.029	1.076
COFINS	466.637	461.571	5.066
IRPJ	1.988.097	1.654.007	334.090
CSLL	724.355	604.083	120.272
Total	3.280.193	2.819.689	460.505

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados fornecidos pela empresa.

A direção da *ABC Enterprises*, além da opção pelo Regime do Lucro Presumido, dentro desse regime, optou por reconhecer suas receitas a medida de seus efetivos recebimentos, Regime de Caixa, em conformidade com artigo 223 da IN 1.700 (2018). A Tabela 11 representa um comparativo dos impostos e contribuições, no Lucro Presumido, entre o Regime de Competência e o Regime de Caixa. Constatou-se que Regime de Caixa foi favorável, entretanto, salienta-se que esse ganho não representa uma economia de tributo, mas uma postergação do desembolso desse valor, ou seja, um diferimento.

4.4.2 Conciliação e considerações quanto aos impostos e contribuições diferidos

A empresa **ABC Enterprises** faz a sua contabilidade pelo regime de competência, conforme orienta o CPC 00 (2018) e determina o CFC (NBCTGEC, 2019). A IN SRF 1.700 (2018) exige em seu § 1º do artigo 223, que os recebimentos das receitas sejam controlados em conta contábil específica. A empresa assim o fez, para demonstrar essa movimentação, criou um grupo específico de contas em seu Plano de Conta Contábil. Consequentemente essas informações são repassadas ao Fisco através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Com a finalidade de checar o saldo das contas contábeis que representam os impostos diferidos, foi elaborada a Tabela 12.

Tabela 12

Conciliação dos Impostos e Contribuições diferidos – Acumulados

Tipo de receita	Vl. Receita	PIS	COFINS	IRPJ	IRPJ-ADIC.	CSLL
Faturamento 12/2020	1.365.979	8.879	40.979	65.567	43.711	39.340
Inadimplência	891.983	5.798	26.760	42.815	28.543	25.689
Aplicações Fundos	22.691	-	-	3.404	2.269	2.042
Demais Aplic.(CDB/Título)	2.587.547	-	-	388.132	258.755	232.879
Lucro Alienação de bens	420.648	-	-	63.097	42.065	37.858
Soma		14.667	67.739	563.015	375.343	337.808
					Total Geral	1.358.58

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados fornecidos pela empresa.

A Tabela 12 representa todos os impostos que tiveram seus desembolsos postergados (diferidos), desde quando a empresa adotou o reconhecimento de suas receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa. Analisando cada receita, temos:

Receita Corrente da prestação de serviços – Essa receita se realiza logo no mês seguinte, pois é o prazo do recebimento pela prestação de serviço de aluguel de imóveis.

Inadimplência – Esse é um ganho real, pois caso a empresa não venha a receber, não pagou imposto antecipado sobre esses valores.

Rendimento de Aplicação Financeira em Fundos. A realização dessa receita acontece em dois momentos, no resgate efetivo da aplicação financeira ou na antecipação do Imposto de Renda ao governo através da incidência do “papa-cotas” que acontece semestralmente, nos meses de maio e novembro. Essa antecipação é considerada como resgate conforme § 9º do artigo 70 da IN 1.585 (2015)

Rendimento de Aplicação em CDB/Títulos – O rendimento dessa aplicação só é oferecido à tributação quando em seu efetivo resgate, esse rendimento representa o maior volume da receita diferida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como em nosso cotidiano, decisões são tomadas diariamente no ambiente corporativo. No âmbito tributário essas decisões precisam ser bem fundamentadas e analisadas em suas minúcias em razão da complexa legislação tributária brasileira, para que, além de optar pelo melhor regime tributário para empresa, o gestor tributário tenha total segurança que não gerará passivos tributários para o empreendimento. Nessa premissa o trabalho iniciou-se com a seguinte questão: Quais fatores o gestor tributário leva em consideração na escolha do Lucro Presumido? Para responder essa questão, o trabalho trouxe a regulamentação (leis, decretos, instruções normativas...) dos impostos e contribuições estudados, bem como fundamentos da Teoria da Contabilidade com enfoque fiscal e também a Teoria da Decisão Racional. Por fim, trouxe um Estudo de Caso, de uma empresa cuja direção optou por esse regime. A empresa é do ramo imobiliário, com administração de imóveis próprios. A pedido da direção, o nome da empresa foi omitido, substituído por **ABC Enterprises**. O Estudo de Caso possibilitou ver na prática os fundamentos teóricos e normativos, assim como avaliar o resultado da tomada decisão dos diretores da empresa em optar pelo Lucro Presumido, com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa.

Para responder ao questionamento, foram confrontados os impostos efetivamente apurados pela empresa estudada, no regime supracitado, com a apuração feita pelo Lucro Real e também pelo Lucro Presumido (competência). Constatou-se que a decisão da direção foi acertada, resultando em uma economia expressiva. Essa economia entre o Lucro Presumido (competência) X Lucro Real, foi de R\$ 901.802,00. A empresa teve um faturamento bruto anual R\$ 15.500.000,00 (menos desconto incondicional), ou seja, a economia de tributos representou 5,8% desse faturamento.

Constatada a vantagem da adoção do Lucro Presumido frente ao Lucro Real, o trabalho, pelo seu diferencial, foi um pouco adiante. Fez a segunda análise comparativa, entre o Lucro Presumido (Regime de Competência) X Lucro Presumido (Regime de Caixa). Nesse comparativo foi apurado mais um ganho: a postergação de desembolso de impostos (diferimento) em um valor também expressivo de R\$ 460.500,00. Do valor postergado, parte foi por um período curto (mês) referente ao faturamento mensal da empresa, outra parte por período médio (semestral) referente aos rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e a outra parte por um período maior que foram os impostos sobre os rendimentos das aplicações financeiras em CDB e títulos públicos, que só serão realizados ocorrerem-na efetivação de seus resgates, pelo fato de no Regime de Caixa a receita se realizar apenas quando efetivamente recebida. No Regime de Caixa a inadimplência ficou de fora da tributação.

A empresa **ABC Enterprises**, no aspecto estudado, que foi a tributação pelo Regime do Lucro Presumido, com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa, mostrou como a contabilidade serve de apoio para tomada de decisão gerencial. Observou-se o princípio contábil da competência, demonstrando em contas contábeis específicas, o diferimento dos impostos incidentes sobre as receitas ainda não recebidas, como assim o Fisco exige.

Percebeu-se no desenvolver do Estudo de Caso, que a operacionalização da opção do regime adotado pela **ABC Enterprises**, Lucro Presumido, com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa, demanda um esforço considerável para atender ao que a legislação fiscal exige.

A limitação do trabalho se deu na questão de aprofundar-se nos créditos permitidos no regime não-cumulativos do PIS e da COFINS para essa empresa. Para isso, seria necessário verificar documentos de serviços prestados à empresa e seus contratos firmados com os prestadores de serviços. Entretanto, esse quesito não comprometeu o resultado do trabalho, pois corroborando com o que o diretor colocou na entrevista, poucos créditos relacionados ao PIS/COFINS são permitidos para a atividade da empresa.

Em resposta à questão de pesquisa, o gestor tributário deve considerar, além do comparativo Lucro Real X Presumido com todos os incentivos fiscais, atentar para estrutura de sua contabilidade para que, adotando o Regime de Caixa no reconhecimento da receita, não venha a ter problemas com o Fisco, pois esse exige que os recebimentos das receitas sejam destacados em contas distintas.

Importante destacar que, independente do ramo ou do porte da empresa, o planejamento tributário é de suma importância para o negócio, visto que a redução ou postergação de pagamento de tributos gera lucratividade, auxilia no gerenciamento do fluxo de caixa, contribui para o crescimento sustentável, além de atuar em ações preventivas, evitando a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações fiscais.

Pesquisas têm sido feitas envolvendo o tema Lucro Real X Presumido, porém esse trabalho aprofundou-se no regime tributário do Lucro Presumido, com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa. Objetivando contribuir com a sociedade, em particular com os empresários, profissionais da contabilidade e com a área acadêmica.

Devido à complexa legislação tributária brasileira, o trabalho não encerra o assunto. Pelo contrário, a partir dele, novos trabalhos podem ser desenvolvidos para que venham a preencher as lacunas que esse não preencheu. Como por exemplo, desenvolver o mesmo tema em uma empresa que trabalhe com mais insumos, depreciações e outros itens suscetíveis de crédito de PIS/COFINS no regime não-cumulativo, como o setor industrial, por exemplo.

Por fim, fica registrada a grande satisfação de trabalhar o tema e constatar que o Lucro Presumido com reconhecimento das receitas, para fins tributários, pelo Regime de Caixa, é um fator que pode ser decisivo na opção pelo Lucro Presumido, principalmente em momentos de retração econômica.

6 REFERÊNCIAS

- Carvalho, Cristiano (2018). *Teoria da Decisão Tributária*. São Paulo: Almedina
- Chaves, Francisco Coutinho (2017). *Planejamento Tributário na Prática: Gestão Tributária Aplicada*. – 4. Ed. – São Paulo: Atlas.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis (2008). *CPC-00 (R1). Estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis*. Recuperado de http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/455_CPC00%20Pronunciamento.pdf.
- Crepaldi, Sílvio (2019). *Planejamento Tributário: Teoria e Prática* – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação.
- Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro 1977*. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm#art67ic
- Frezatti, Fábio (2014). *Gestão do Fluxo de Caixa. Perspectivas estratégica e tática*. 2.ed. - São Paulo: Atlas.
- Hendriksen, Eldon S., & Van Breda, Michael F. (2014). *Teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas.
- Hoji, Masakazu (2017). *Administração financeira e orçamentária: matemática financeira aplicada, estratégias financeiras, orçamento empresarial* – 12. ed. – São Paulo: Atlas.
- Instrução Normativa RFB n. 1.585 de 31 de agosto de 2015*. Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de Capitais. Recuperado de <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494&visao=anotado>
- Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 14 de março de 2017*. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas. Recuperado de <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>
- Instrução Normativa SRF n. 267 de 23 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Recuperado de <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15148&visao=anotado>
- Iudícibus, Sérgio, & Marion, José Carlos (2001). *Dicionário de Termos de Contabilidade*. São Paulo: Atlas
- Keynes, J. M. (1936). *The general theory of employment, interest, and money*. New York: A Harvest BHJ Book
- Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.172%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%201966.&text=Disp%C

3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio,%C3%A0%20Uni%C3%A3o%20C%20Estados%20e%20Munic%C3%ADpios.

- Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002.* Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110637.htm
- Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.* Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm
- Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004.* Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm
- Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007.* Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm
- Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.* Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição... Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm
- Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995.* Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9065.htm#art18
- Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.* Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm
- Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976.* Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6321.htm#:~:text=LEI%20No%206.321%2C%20DE%2014%20DE%20ABRIL%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20dedu%C3%A7%C3%A3o%20do,programas%20de%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador.
- Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.* Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm
- Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.* Altera a Legislação Tributária Federal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm
- Medida provisória 206, de 06 de agosto de 2004.* Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais.... Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/mpv/206.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20206%2C%20DE%2006%20DE%20AGOSTO%202004.&text=Alterar%20a%20tributa%](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/mpv/206.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20206%2C%20DE%2006%20DE%20AGOSTO%202004.&text=Alterar%20a%20tributa%20)

C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado,REPORTO%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.

Medida provisória 627, de 11 de novembro de 2013. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto de Rendas das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/mpv/mpv627.htm

Norma brasileira de contabilidade NBC TG estrutura conceitual, de 21 de novembro de 2019. Dispõe sobre a estrutura conceitual para relatório financeiro. Recuperado de https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCTGEC&arquivo=NBCTGEC.doc

Oliveira, Maurício Teixeira (2009). *A importância da Contabilidade no processo de decisão entre Lucro Real e Lucro Presumido (mestrado em ciências contábeis)* - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. São Paulo.

Reale, Miguel (2002). *Visão geral do novo Código Civil.* Recuperado de <https://jus.com.br/artigos/2718/visao-geral-do-novo-codigo-civil>

Receita Federal do Brasil (2019). Secretaria da Receita Federal do Brasil – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. *Análise da Arrecadação das Receitas Federais dezembro/2018* p.29. Recuperado de <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2018/dezembro2018/analise-mensal-dez-2018.pdf>

Rullo, Carmine (2008). *Lucro Real ou Lucro Presumido: por qual optar?* Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. São Paulo.

Sá, Antônio Lopes (2005) *Contabilidade e Novo Código Civil.* Curitiba: Juruá.

Sá, Antônio Lopes, & SÁ, A.M. Lopes (1995). *Dicionário de Contabilidade.* São Paulo: Atlas.

SERASA Experian™ (2020). *Estudos Serasa Experian: Mapa da Inadimplência do 1º semestre de 2020: Uma análise dos impactos da pandemia nas ações de cobrança e recuperação.*

Shavell, Steven (1994) *Economic analysis of law.* New York: Foundation Press.

Simões, Osmar (2019). Valor Econômico, caderno Legislação. *A contraditória contabilidade fiscal.* Recuperado de <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/09/12/a-contraditoria-contabilidade-fiscal.ghtml>

Tesouro Nacional (2020). *Estimativa da Carga Tributária Bruta no Brasil – 2019.* Recuperado de https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:32076

Yin, Roberto K (2001). *Estudo de caso: planejamento e métodos.* - 2.ed. – Porto Alegre: Bookman.

Yoshitake, Mariano e Hoji, Masakazu. (1997). *Gestão de Tesouraria.* São Paulo: Atlas.

Zdanowicz, José Eduardo (2000). *Fluxo de caixa: uma decisão de planejamento e controle financeiro.* 8 ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto.